

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3855/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que rectifica as remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões adoptados pelos Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) n.º 3580/85 e (CEE, Euratom, CECA) n.º 2126/86 ..... 1
- \* Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 3856/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 3857/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que prorroga o direito provisório *anti-dumping* sobre as importações de fotocopiadoras de papel liso originárias do Japão ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 3858/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 3859/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 3860/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 3861/86 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1986, que rectifica certos montantes da restituição à exportação para as sementes oleaginosas, aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1986 ..... 17
- Regulamento (CEE) n.º 3862/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2961/86 ..... 19

Regulamento (CEE) n° 3863/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n° 2670/85 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinadas carnes de bovino com osso armazenadas por determinados organismos de intervenção e destinadas à exportação .....	23
Regulamento (CEE) n° 3864/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação na sequência da venda de açúcar branco detido pelo organismo de intervenção alemão	28
Regulamento (CEE) n° 3865/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n° 3136/78 relativo às regras de execução do regime de fixação por via de concurso do direito nivelador à importação de azeite .....	32
<b>* Regulamento (CEE) n° 3866/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n° 574/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ...</b>	<b>33</b>
<b>* Regulamento (CEE) n° 3867/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a aparelhos receptores de rádio e televisão das subposições 85.15 A III ex b), C II c) da pauta aduaneira comum, originários da Roménia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n° 3599/85 do Conselho .....</b>	<b>34</b>
Regulamento (CEE) n° 3868/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola .....	36
Regulamento (CEE) n° 3869/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 1 a 7 Dezembro de 1986	37
Regulamento (CEE) n° 3870/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Chipre .....	39
Regulamento (CEE) n° 3871/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	40
Regulamento (CEE) n° 3872/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	41
Regulamento (CEE) n° 3873/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	44
Regulamento (CEE) n° 3874/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	48
Regulamento (CEE) n° 3875/86 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	52

**Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-membros**

86/611/CEE, Euratom, CECA :

- \* **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1986, que nomeia o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias** ..... 54

86/612/CEE, Euratom, CECA :

- \* **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1986, que nomeia os Vice-Presidentes da Comissão das Comunidades Europeias** ..... 55

**Conselho**

86/613/CEE :

- \* **Directiva do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade** ..... 56
- \* **Aplicação do artigo 27º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado** ..... 59

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 3855/86 DO CONSELHO**  
de 16 de Dezembro de 1986

que rectifica as remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões adoptados pelos Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) nº 3580/85 e (CEE, Euratom, CECA) nº 2126/86

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3580/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido Regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) nº 3580/85 e (CEE, Euratom, CECA) nº 2126/86 <sup>(4)</sup> não haviam podido tomar em consideração os elementos de cálculo ligados a certas alterações das legislações francesas e neerlandesas com incidência nas remunerações da sua função pública, e que o impacto destes cálculos não tinha podido ser avaliado previamente à adopção dos referidos regulamentos;

Considerando que convém, por conseguinte, rectificar em conformidade os montantes que figuram nos Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) nº 3580/85 e (CEE, Euratom, CECA) nº 2126/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985 :

- a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 187 de 9. 7. 1986, p. 1.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	300 668	316 640	332 612	348 584	364 556	380 528		
A 2	266 821	282 062	297 303	312 544	327 785	343 026		
A 3 / LA 3	220 976	234 307	247 638	260 969	274 300	287 631	300 962	314 293
A 4 / LA 4	185 640	196 046	206 452	216 858	227 264	237 670	248 076	258 482
A 5 / LA 5	153 053	162 120	171 187	180 254	189 321	198 388	207 455	216 522
A 6 / LA 6	132 263	139 480	146 697	153 914	161 131	168 348	175 565	182 782
A 7 / LA 7	113 853	119 518	125 183	130 848	136 513	142 178		
A 8 / LA 8	100 694	104 753						
B 1	132 263	139 480	146 697	153 914	161 131	168 348	175 565	182 782
B 2	114 602	119 973	125 344	130 715	136 086	141 457	146 828	152 199
B 3	96 122	100 590	105 058	109 526	113 994	118 462	122 930	127 398
B 4	83 138	87 012	90 886	94 760	98 634	102 508	106 382	110 256
B 5	74 313	77 450	80 587	83 724				
C 1	84 798	88 217	91 636	95 055	98 474	101 893	105 312	108 731
C 2	73 756	76 890	80 024	83 158	86 292	89 426	92 560	95 694
C 3	68 803	71 487	74 171	76 855	79 539	82 223	84 907	87 591
C 4	62 161	64 681	67 201	69 721	72 241	74 761	77 281	79 801
C 5	57 329	59 675	62 021	64 367				
D 1	64 783	67 615	70 447	73 279	76 111	78 943	81 775	84 607
D 2	59 068	61 583	64 098	66 613	69 128	71 643	74 158	76 673
D 3	54 978	57 330	59 682	62 034	64 386	66 738	69 090	71 442
D 4	51 837	53 962	56 087	58 212				

b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 541 francos belgas é substituído pelo montante de 4 550 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 850 francos belgas é substituído pelo montante de 5 861 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 6º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 10 449 francos belgas é substituído pelo montante de 10 469 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 226 francos belgas é substituído pelo montante de 5 326 francos belgas.

#### Artigo 2º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985, a tabela de vencimentos-base mensais que consta do artigo 63º do regime aplicável aos outros agentes da Comunidade é substituído pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	141 161	158 649	176 137	193 625
	II	102 454	112 436	122 418	132 400
	III	86 098	89 933	93 768	97 603
B	IV	82 710	90 805	98 900	106 995
	V	64 966	69 247	73 528	77 809
C	VI	61 786	65 424	69 062	72 700
	VII	55 303	57 184	59 065	60 946
D	VIII	49 984	52 927	55 870	58 813
	IX	48 135	48 806	49 477	50 148

*Artigo 3º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em :

- 2 732 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 187 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

*Artigo 4º*

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1985 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66º do Estatuto com a redacção dada pela alínea a) do nº 1 do presente regulamento.

*Artigo 5º*

1. Com efeito a partir de 1 de Maio de 1985, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Jugoslávia	167,3
Israel	812,8
Turquia	117,1
Brasil	256,4
Chile	209,0

2. Com efeito a partir de 16 de Maio de 1985, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Grécia	111,3
Portugal	96,9

3. Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Grécia	93,0
Brasil	75,6
Portugal	83,8
Jugoslávia	88,0
Turquia	83,3
Chile	126,1
Israel	131,5

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

*Artigo 6º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 775	836	1 220	700
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 722	781	1 168	610
outros graus	1 562	728	1 006	503

*Artigo 7º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1) são fixados em 7 916, 13 062 e 17 811 francos belgas.

*Artigo 8º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1985, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 260/68 (2) é aplicado um coeficiente de 2,832748.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. HOWE

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

**REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3856/86 DO CONSELHO****de 16 de Dezembro de 1986****que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3855/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3619/86 do Conselho, de 26 de Novembro de 1986, que rectifica os coeficientes de correcção de que são afectadas na Dinamarca, na Grécia, em França, na Irlanda, na Itália, nos Países Baixos e no Reino Unido as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias <sup>(3)</sup>,Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando parecer oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1986;

Considerando que, enquanto não for tomada a decisão sobre as propostas da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985, relativas ao método de adaptação das remunerações decidido pelo Conselho, em 15 de Dezembro de 1981 e ao artigo 66º-A do Estatuto, convém que as disposições que foram aplicáveis no decurso do quinto ano continuem a sê-lo durante o sexto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986:

- a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	317 205	334 055	350 905	367 755	384 605	401 455		
A 2	281 497	297 576	313 655	329 734	345 813	361 892		
A 3 / LA 3	233 130	247 194	261 258	275 322	289 386	303 450	317 514	331 578
A 4 / LA 4	195 848	206 827	217 806	228 785	239 764	250 743	261 722	272 701
A 5 / LA 5	161 470	171 036	180 602	190 168	199 734	209 300	218 866	228 432
A 6 / LA 6	139 537	147 151	154 765	162 379	169 993	177 607	185 221	192 835
A 7 / LA 7	120 115	126 092	132 069	138 046	144 023	150 000		
A 8 / LA 8	106 232	110 514						
B 1	139 537	147 151	154 765	162 379	169 993	177 607	185 221	192 835
B 2	120 903	126 570	132 237	137 904	143 571	149 238	154 905	160 572
B 3	101 408	106 122	110 836	115 550	120 264	124 978	129 692	134 406
B 4	87 711	91 798	95 885	99 972	104 059	108 146	112 233	116 320
B 5	78 399	81 709	85 019	88 329				
C 1	89 462	93 069	96 676	100 283	103 890	107 497	111 104	114 711
C 2	77 810	81 117	84 424	87 731	91 038	94 345	97 652	100 959
C 3	72 586	75 418	78 250	81 082	83 914	86 746	89 578	92 410
C 4	65 579	68 238	70 897	73 556	76 215	78 874	81 533	84 192
C 5	60 479	62 956	65 433	67 910				
D 1	68 345	71 333	74 321	77 309	80 297	83 285	86 273	89 261
D 2	62 319	64 972	67 625	70 278	72 931	75 584	78 237	80 890
D 3	58 003	60 484	62 965	65 446	67 927	70 408	72 889	75 370
D 4	54 688	56 930	59 172	61 414				

- b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 550 francos belgas é substituído pelo montante de 4 800 francos belgas,
- no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 861 francos belgas é substituído pelo montante de 6 183 francos belgas,
- na segunda frase do artigo 6º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 10 469 francos belgas é substituído pelo montante de 11 045 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 236 francos belgas é substituído pelo montante de 5 524 francos belgas.

#### Artigo 2º

Com efeito, a partir de 1 de Julho de 1986 a tabela de vencimentos-base mensais que consta do artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	148 925	167 375	185 825	204 275
	II	108 089	118 620	129 151	139 682
	III	90 834	94 880	98 926	102 972
B	IV	87 259	95 800	104 341	112 882
	V	68 539	73 055	77 571	82 087
C	VI	65 184	69 022	72 860	76 698
	VII	58 345	60 330	62 315	64 300
D	VIII	52 733	55 838	58 943	62 048
	IX	50 782	51 490	52 198	52 906

*Artigo 3º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

- 2 882 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 417 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

*Artigo 4º*

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1986 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do nº 1 do presente regulamento.

*Artigo 5º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, a data de 1 de Julho de 1985 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1986.

*Artigo 6º*

1. Com efeito a partir de 1 de Maio de 1986 os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Jugoslávia	177,1
Brasil	210,9
Síria	258,7
Argélia	241,9
Egipto	433,2

2. Com efeito a partir de 16 de Maio de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcio-

nários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Grécia	114,7
Venezuela	113,4
Chile	152,0
Turquia	116,6
Marrocos	118,8
Israel	213,0

3. Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Bélgica	100,0
Dinamarca	131,2
Alemanha	107,4
França	99,8
Grécia	76,8
Írlanda	104,6
Itália (excepto Varese)	92,8
Varese	93,9
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	96,5
Reino Unido	87,8
Espanha	98,2
Portugal	77,3
Suíça	146,0
Jugoslávia	85,0
Estados Unidos da América (excepto Nova Iorque)	141,9
Nova Iorque	153,8
Canadá	115,3
Japão	220,9
Turquia	64,0
Áustria	116,1
Venezuela	62,9
Brasil	63,5
Austrália	101,8
Tailândia	134,6

Índia	113,6
Argélia	173,2
Chile	85,7
Marrocos	93,0
Síria	210,3
Tunísia	95,4
Egipto	301,0
Jordânia	173,5
Líbano	80,4 <sup>(1)</sup>
Israel	148,8

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

*Artigo 7º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito a abono de lar		Para os funcionários sem direito a abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 873	882	1 287	739
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 817	824	1 232	644
outros graus	1 648	768	1 061	531

*Artigo 8º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, os subsídios por serviços ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 <sup>(2)</sup> são fixados em 8 351, 13 780 e 18 791 francos belgas.

*Artigo 9º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 <sup>(3)</sup> é aplicado um coeficiente de 2,988549.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. HOWE

<sup>(1)</sup> Valor provisório.

<sup>(2)</sup> JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3857/86 DO CONSELHO**

de 16 de Dezembro de 1986

**que prorroga o direito provisório *anti-dumping* sobre as importações de fotocopiadoras de papel liso originárias do Japão**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não-membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2640/86<sup>(2)</sup>, a Comissão impôs um direito provisório *anti-dumping* sobre as importações de fotocopiadoras de papel liso originárias do Japão;

Considerando que o exame dos factos ainda não foi concluído e que a Comissão informou os exportadores japoneses interessados da sua intenção de propôr uma prorrogação do período de vigência do direito provisório por um novo período não superior a dois meses; que os exportadores que representam uma percentagem significa-

tiva das transacções comerciais em causa não apresentaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O direito provisório *anti-dumping* sobre as importações de fotocopiadoras de papel liso originárias do Japão, imposto pelo Regulamento (CEE) nº 2640/86, é prorrogado por um período não superior a dois meses.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 e de qualquer outra decisão adoptada pelo Conselho, o presente regulamento é aplicável até à entrada em vigor de um acto do Conselho que adopte medidas definitivas mas, o mais tardar, até ao termo de um período de dois meses com início em 27 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. HOWE

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 239 de 26. 8. 1986, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3858/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Dezembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	16,02	183,78
10.01 B II	Trigo duro	43,02	236,78 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	51,66	157,12 <sup>(3)</sup>
10.03	Cevada	22,22	176,90
10.04	Aveia	83,64	144,48
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	168,94 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	0	0
10.07 B	Milho painço	22,22	106,93 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	7,46	169,67 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	22,22	29,45 <sup>(4)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	36,77	272,00
11.01 B	Farinhas de centeio	86,67	233,96
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	80,10	380,42
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	38,23	291,89

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3859/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Dezembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que  
acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte  
em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	8,13	8,13	7,24
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	1,75
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	105,52
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	11,38	11,38	10,14

## B. Malte

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	14,47	14,47	12,89	12,89
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	10,81	10,81	9,63	9,63
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	3,12	3,12
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	2,33	2,33
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	2,71	2,71

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3860/86 DA COMISSÃO  
de 18 de Dezembro de 1986**

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os  
direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 414/86 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 415/86 <sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(10)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(11)</sup>, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite <sup>(12)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 15 e 16 de Dezembro de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(9)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 3.

<sup>(10)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

<sup>(11)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

<sup>(12)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECU's/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	52,00 <sup>(1)</sup>
15.07 A I b)	52,00 <sup>(1)</sup>
15.07 A I c)	52,00 <sup>(1)</sup>
15.07 A II a)	61,00 <sup>(2)</sup>
15.07 A II b)	82,00 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU's por 100 quilogramas ;
  - b) Turquia : 11,48 ECU's <sup>(\*)</sup> por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
  - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECU's <sup>(\*)</sup> por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- <sup>(\*)</sup> Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECU's por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECU's por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECU's por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECU's por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECU's/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	11,44
07.03 A II	11,44
15.17 B I a)	26,00
15.17 B I b)	41,60
23.04 A II	4,16

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3861/86 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1986

que rectifica certos montantes da restituição à exportação para as sementes oleaginosas, aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, primeira frase, do seu artigo 2º,Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no cálculo das restituições finais em moeda nacional de determinados Estados-membros que constam dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 2992/86 <sup>(5)</sup>, (CEE) nº 3328/86 <sup>(6)</sup> e (CEE) nº 3630/86, de 28 de Novembro de 1986 <sup>(7)</sup> da Comissão; que é conveniente, portanto, rectificar as restituições finais para todos os Estados-membros em causa e a partir da data de entrada em vigor dos montantes a rectificar para os Estados-membros em relação aos quais os montantes devem ser aumentados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os montantes da restituição final que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 3630/86 para as sementes produzidas e exportadas da UEHL, da Dinamarca, da Irlanda, do Reino Unido, da Itália e da Grécia são substituídos pelos montantes constantes do Anexo A do presente regulamento.

2. Os montantes da restituição final para as sementes produzidas e exportadas da Alemanha e dos Países Baixos:

— que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 2992/86 são substituídos, a partir de 1 de Outubro de 1986, pelos montantes constantes do nº 1 do Anexo B,

— que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 3328/86 são substituídos, a partir de 1 de Novembro de 1986, pelos montantes constantes do nº 2 do Anexo B,

— que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 3630/86 são substituídos, a partir de 1 de Dezembro de 1986, pelos montantes constantes do nº 3 do Anexo B.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 280 de 1. 10. 1986, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 29.

## ANEXO A

Montantes da restituição final à exportação para as sementes de colza e de nabita, que substituem os montantes correspondentes que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 3630/86

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Sementes produzidas e exportadas de :						
— UEBL (FB/Flux)	1 303,02	1 326,27	1 349,52	1 371,96	1 395,21	1 389,17
— Dinamarca (Dkr)	238,30	242,54	246,78	251,01	255,25	254,82
— Irlanda (£ Irl)	20,740	21,129	21,513	21,695	22,083	21,776
— Reino Unido (£)	14,058	14,369	14,680	14,991	15,302	15,145
— Itália (Lit)	42 173	42 934	43 531	44 463	45 226	44 912
— Grécia (Dr)	2 431,24	2 458,80	2 480,77	2 520,33	2 578,20	2 494,72

## ANEXO B

Montantes da restituição final à exportação para as sementes de colza e de nabita, que substituem os montantes correspondentes que constam dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 2992/86, (CEE) nº 3328/86 e (CEE) nº 3630/86

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Restituições aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1986 para as sementes produzidas e exportadas de :						
— República Federal da Alemanha (DM)	68,10	69,28	70,49	71,79	72,97	74,53
— Países Baixos (Fl)	76,13	78,07	79,40	80,86	82,20	83,91
2. Restituições aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1986 para as sementes produzidas e exportadas de :						
— República Federal da Alemanha (DM)	68,14	69,32	70,52	71,83	73,01	74,58
— Países Baixos (Fl)	76,77	78,11	79,44	80,91	82,24	83,96
3. Restituições aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1986 para as sementes produzidas e exportadas de :						
— República Federal da Alemanha (DM)	68,17	69,35	70,55	71,86	73,05	73,44
— Países Baixos (Fl)	76,81	78,14	79,48	80,95	82,28	82,68

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3862/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

**relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2961/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinados organismos de intervenção detêm ainda existências de carnes de bovino não desossadas, compradas em 1985; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem das carnes; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2232/86 <sup>(5)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 632/85 <sup>(7)</sup>, sob reserva das disposições derogatórias especiais previstas pelo presente regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, convém prever que os organismos de intervenção vendam prioritariamente as carnes cujo período de armazenagem é mais longo;

Considerando que, no âmbito de programas nacionais de auxílio alimentar, existem mercados para a carne de intervenção após transformação; que, a fim de assegurar aos Estados-membros a possibilidade de comprar as quantidades requeridas, no âmbito dos referidos programas, convém conceder-lhes uma prioridade no que diz respeito à apresentação dos pedidos; que convém determinar as modalidades particulares de venda das carnes que entram em tais programas de auxílio alimentar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2961/86 da Comissão devia ser revogado <sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

- cerca de 560 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção belga e compradas antes de 1 de Março de 1985,
- cerca de 2 300 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção neerlandês e compradas antes de 1 de Março de 1985,
- cerca de 500 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção espanhol e compradas antes de 1 de Março de 1985,
- cerca de 700 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Março de 1985,
- cerca de 2 000 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção italiano e compradas antes de 1 de Março de 1985.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 venderão prioritariamente as carnes cujo período de armazenagem é mais longo.

3. Os preços, as qualidades e as quantidades relativas a estas carnes são indicados no Anexo I.

4. Sob reserva das disposições do presente regulamento, as vendas realizar-se-ão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 e do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não conterão a indicação do entreposto ou dos entrepostos onde os produtos pedidos estão armazenados.

6. Nos endereços indicados no Anexo II, podem ser obtidas informações relativas às quantidades disponíveis e aos locais de armazenagem das carnes.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

<sup>(7)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 25.

<sup>(8)</sup> JO nº L 276 de 27. 9. 1986, p. 5.

7. Os pedidos de compra referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º podem ser apresentados a partir de 29 de Dezembro de 1986.

Os pedidos de compra referidos no primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 5º podem ser apresentados a partir de 22 de Dezembro de 1986.

#### Artigo 2º

1. Em derrogação dos nº 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, desde há, pelo menos, doze meses, exerça uma actividade na indústria de transformação para fabrico de produtos que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

— de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,

— de uma indicação precisa do estabelecimento ou dos estabelecimentos onde as carnes serão transformadas.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de levantar, em seu nome, os produtos que compram. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente com vista a verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as quantidades de produtos transformados.

#### Artigo 3º

A garantia prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em 12,5 ECUs por 100 quilogramas para os quartos traseiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

#### Artigo 4º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirado o lombo e o lombinho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

#### Artigo 5º

Quando um programa de auxílio alimentar for organizado por um Estado-membro e desse programa fizerem parte produtos transformados, a venda realizar-se-á em conformidade com os artigos 1º e 2º, sob reserva das disposições seguintes :

a) Os pedidos de compra serão apresentados por uma autoridade competente de um Estado-membro ;

b) Os preços indicados no Anexo I serão reduzidos de 400 ECUs por tonelada para os quartos traseiros ;

c) Não se procederá à constituição das garantias referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 e no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 ;

d) O Estado-membro em causa pode designar um mandatário para transformar a carne de intervenção em produtos especificados ;

e) O nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 não é aplicável ;

f) Todas as operações relativas à compra, transformação e exportação posterior se desenrolarão no mesmo Estado-membro ;

g) O Estado-membro em causa tomará as medidas necessárias para garantir que os produtos transformados possam ser identificados, em qualquer momento, como fazendo parte de um programa de auxílio alimentar ;

h) O Estado-membro em causa tomará as medidas necessárias para garantir que a carne comprada em conformidade com o presente artigo seja transformada em produtos especificados e que estes sejam posteriormente exportados enquanto auxílio alimentar, num prazo de 180 dias, a partir da data de celebração do contrato com o organismo de intervenção.

Além disso, na medida do possível, os Estados-membros tentarão obter a garantia de que os produtos em causa sejam consumidos no país de destino, tal como previsto no programa de auxílio alimentar.

#### Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2961/86.

#### Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECUS/tonelada) Salgspris (ECU/ton) Verkaufspreise (ECU/t) Τιμές πώλησεως (ECU/τόνο) Selling prices (ECU/tonne) Prix de vente (Écus/t) Prezzi di vendita (ECU/t) Verkoopprijzen (Ecu/ton) Preço de venda (ECUs/tonelada)
---	--	--	--

Carne sin deshuesar — Ikke-udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

		Comprada antes del 1 de enero de 1984	Comprada después del 1 de enero de 1984
		Købt før 1. januar 1984	Købt efter 1. januar 1984
		angekauft vor dem 1. Januar 1984	angekauft nach dem 1. Januar 1984
		Αγορασθέν πριν από την 1η Ιανουαρίου 1984	Αγορασθέν μετά την 1η Ιανουαρίου 1984
		Bought in before 1 January 1984	Bought in after 1 January 1984
		Achetée avant le 1 <sup>er</sup> janvier 1984	Achetée après le 1 <sup>er</sup> janvier 1984
		Acquistata prima del 1 <sup>o</sup> gennaio 1984	Acquistata dopo il 1 <sup>o</sup> gennaio 1984
		Aangekocht vóór 1 januari 1984	Aangekocht na 1 januari 1984
		Comprada antes de 1 de Janeiro de 1984	Comprada depois de 1 de Janeiro de 1984
Belgique/België	— <i>Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des :</i>		
	— <i>Achtersvoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van :</i> Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Catégorie A / catégorie A	390	1 750
	Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie C / catégorie C	20	1 750
Nederland	— <i>Quartiers arrière, pistola à 8 côtes, provenant des :</i>		
	— <i>Achtersvoeten, pistola op 8 ribben, afkomstig van :</i> Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Catégorie A / catégorie A	143	1 750
Ireland	— <i>Achtersvoeten, recht afgesneden op 5 ribben :</i> Categorie A	2 270	1 750
Italia	— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from :</i> Steers / Category C	700	1 650
España	— <i>Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai :</i> Vitelloni / Categoria A	2 000	1 750
	— <i>Trasero recto con 6 costillas :</i> animales jóvenes machos — <i>Trasero pistola con 8 costillas :</i> animales jóvenes machos	1 000	1 650



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3863/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2670/85 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinadas carnes de bovino com osso armazenadas por determinados organismos de intervenção e destinadas à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2670/85 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3523/86 <sup>(4)</sup>, iniciou uma venda de determinadas carnes de bovino armazenadas por determinados organismos de intervenção;

Considerando que, à vista da evolução actual do mercado, é conveniente alterar os preços de venda de certos cortes;

Considerando que, dada a actual composição das existências parece indicado actualizar determinadas exigências relativas à carne de bovino sem osso;

Considerando que é conveniente precisar que, dados os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos cortes, estes cortes não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que as medidas previstas neste regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2670/85 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3, alínea a), do artigo 4º, os termos « entre 25 % e 27 % » são substituídos por « entre 40 % e 45 % ».
2. O Anexo I é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.
3. Não são concedidas restituições à exportação no que respeita às carnes referidas na Parte B, alínea b), do Anexo I e vendidas em conformidade com o presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1986.

É aplicável aos contratos celebrados a partir de 22 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 30.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I —  
BIJLAGE I — ANEXO I

- Categoría A:** Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,  
**Categoría C:** Canales de animales machos castrados.
- Kategori A:** Slagtekroppe af unge ikke-kastrerede handyr på under to år,  
**Kategori C:** Slagtekroppe af kastrerede handyr.
- Kategorie A:** Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,  
**Kategorie C:** Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
- Κατηγορία Α:** Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,  
**Κατηγορία C:** Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
- Category A:** Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,  
**Category C:** Carcasses of castrated male animals.
- Catégorie A:** Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,  
**Catégorie C:** Carcasses d'animaux mâles castrés.
- Categoria A:** Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,  
**Categoria C:** Carcasse di animali maschi castrati.
- Categorie A:** Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren minder dan 2 jaar oud,  
**Categorie C:** Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
- Categoria A:** Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,  
**Categoria C:** Carcaças de animais machos castrados.

Precio de venta expresado en ECUS por 100 kg de productos (\*)  
Salgspris i ECU pr. 100 kg af produkterne (\*)  
Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses (\*)  
Τιμή πώλησεως σε ECU ανά 100 kg προϊόντων (\*)  
Selling price in ECU per 100 kg of product (\*)  
Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes de produits (\*)  
Prezzi di vendita in ECU per 100 kg di prodotti (\*)  
Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg produkt (\*)  
Preço de venda expresso em ECUs por 100 kg de produtos (\*)

**Parte A:** carnes no deshuesadas — **Del A:** ikke udbenet kød — **Teil A:** Fleisch mit Knochen — **Μέρος Α:** κρέας με κόκαλα — **Part A:** bone-in meat — **Partie A:** viande avec os — **Parte A:** carne non disossata — **Deel A:** vlees met been — **Parte A:** carnes não desossadas

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- *Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von:*  
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 130,00
- *Hinterviertel, auf 5 Rippen geschnitten, stammend von:*  
Bullen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 215,00
- *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von:*  
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 130,00
- *Hinterviertel, auf 8 Rippen geschnitten (Pistola), ohne Dünnung, stammend von:*  
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 215,00

- (\*) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.
- (\*) Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.
- (\*) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.
- (\*) Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.
- (\*) Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.
- (\*) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.
- (\*) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.
- (\*) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (\*) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

## BELGIQUE/BELGIË

- *Quartiers avant, découpe droite à 8 côtes, provenant des :*  
 — *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van :*  
 Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Catégorie C, klassen R en O 130,00
- *Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des :*  
 — *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van :*  
 Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Catégorie C, klassen R en O 215,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des :*  
 — *Achtervoeten, afgesneden op 8 ribben (pistola), afkomstig van :*  
 Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Catégorie C, klassen R en O 215,00

## DANMARK

- *Forfjerdinger, udskåret med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forfjerdingeren, af :*  
 Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 130,00
- *Bagfjerdinger, udskåret med 8 ribben, såkaldte »pistolers«, af :*  
 Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 215,00
- *Forfjerdinger, lige udskåret med 8 ribben, af :*  
 Kategori A, klasse R og O, Kategori C, klasse R og O 130,00
- *Bagfjerdinger, lige udskåret med 5 ribben af :*  
 Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 215,00

## FRANCE

- *Quartiers avant, découpe à 5 côtes, caparaçons faisant partie du quartier avant, provenant des :*  
 Bœufs U, R et O / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R et O 130,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des :*  
 Bœufs U et R / Bœufs O / Jeunes bovins U et R / Jeunes bovins O / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 215,00
- *Quartiers avant, découpe droite à 10 côtes, provenant des :*  
 Bœufs U, R et O / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R et O 130,00
- *Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des :*  
 Bœufs U et R / Bœufs O / Jeunes bovins U et R / Jeunes bovins O / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 215,00

## IRELAND

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from :*  
 Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 130,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from :*  
 Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 215,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from :*  
 Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 130,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from :*  
 Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 215,00

## ITALIA

- *Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 130,00
- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 215,00
- *Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 130,00
- *Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai:*  
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 215,00

## NEDERLAND

- *Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van:*  
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R 130,00
- *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:*  
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R 130,00
- *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*  
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R 215,00

## UNITED KINGDOM

## A. Great Britain

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 130,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 215,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 130,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 215,00

## B. Northern Ireland

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 130,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 215,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 130,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 215,00

Parte B : carnes deshuesadas — Del B : udbenet kød — Teil B : Fleisch ohne Knochen — Μέρος B : κρέας χωρίς κόκαλα — Part B : boneless meat — Partie B : viande sans os — Parte B : carne disossata — Deel B : vlees zonder been — Parte B : carnes desossadas

## DANMARK

- a) 1. Filet med entrecôte  
og tyndsteg 225,00
2. Inderlår med kappe 225,00  
Tykstegsfilet med kappe 225,00  
Klump med kappe 225,00  
Yderlår med lårtunge 225,00
- b) 1. Skank og muskel sammenhængende 92,50  
Øvrigt kød af forfjerdinger 92,50
2. Bryst og slag 92,50

## BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- a) 1. Roastbeef 225,00
2. Oberschalen 225,00  
Unterschalen 225,00  
Kugeln 225,00  
Hüften 225,00  
Kniekehlfleisch 225,00
- b) 1. Hesse 92,50
2. Dünnung 92,50

## FRANCE

a) 1. Faux-filet	225,00
2. Rumsteak	225,00
Tende de tranche	225,00
Tranche grasse	225,00
Bavette	225,00
Entrecôte	225,00
Gîte à la noix	225,00
Boule de gîte	225,00
b) 1. Boule de macreuse	92,50
Caisse A	92,50
Jarret	92,50
Caisse C	92,50
2. Caisse B	92,50

## IRELAND

a) 1. Cube rolls	225,00
Striploins	225,00
2. Insides	225,00
Outsides	225,00
Knuckles	225,00
Rumps	225,00
b) 1. Forequarters (excluding cube rolls)	92,50
Shins and shanks	92,50
Shins	92,50
Shanks	92,50
2. Plates	92,50
Flanks	92,50
Plates and flanks	92,50
Briskets	92,50

## UNITED KINGDOM

a) 1. Striploins	225,00
2. Topsides	225,00
Silversides	225,00
Thick flanks	225,00
Rumps	225,00
Foreribs	225,00
Hindquarter skirts	225,00
b) 1. Shins and shanks	92,50
Clod and sticking	92,50
Ponies	92,50
Pony parts	92,50
Striploin flank-edge	92,50
2. Thin flanks	92,50
Forequarter flanks	92,50
Briskets	92,50

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3864/86 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1986

**relativo a um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação na sequência da venda de açúcar branco detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3666/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º e o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, devido aos prazos impostos pela armazenagem do açúcar oferecido ao organismo de intervenção alemão, se afigura oportuno abrir um concurso permanente para a colocação à venda, por lotes, do referido açúcar; que convém destiná-lo, ou uma quantidade correspondente, à exportação;

Considerando que, para a intervenção, as regras gerais e as modalidades de colocação à venda de açúcar por concurso foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 447/68 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1359/77 <sup>(4)</sup>, bem como pelo Regulamento (CEE) nº 258/72 da Comissão <sup>(5)</sup>, as quais se aplicam ao presente concurso, com excepção do nº 3 do artigo 4º, do nº 3, alínea b), do artigo 5º, do nº 4 do artigo 6º, do nº 1 do artigo 7º, do artigo 11º e do artigo 19º deste último regulamento;

Considerando que é conveniente prescrever uma quantidade mínima por proposta adaptada ao destino mas que permita, contudo, facilitar o acesso ao concurso do maior número possível de interessados;

Considerando que a qualidade do açúcar que será colocado à venda se incluiu nas categorias definidas no Regulamento (CEE) nº 739/72 do Conselho, de 17 de Abril de 1972, que fixa a qualidade tipo de açúcar branco <sup>(6)</sup>, bem como no Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão, de 23 de Setembro de 1977, que estabelece as regras de execução no que diz respeito à compra pelos organismos de intervenção de açúcar fabricado a partir de beterrabas ou de canas colhidas na Comunidade <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/83 <sup>(8)</sup>;

Considerando que, dada a especificidade da operação, parece necessário adoptar as disposições apropriadas relativas aos certificados de exportação emitidos em conse-

quência do concurso permanente e, desse modo, estabelecer uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão, de 10 de Setembro de 1981, que estabelece as regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3819/85 <sup>(10)</sup>, e ao Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece as regras comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 592/86 <sup>(12)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

### *Artigo 1º*

1. O organismo de intervenção alemão procederá a um concurso permanente para a venda do açúcar branco que detém com vista à exportação e, no decurso deste concurso permanente, procederá a concursos parciais semanais. O concurso é relativo às restituições à exportação da quantidade vendida em causa ou de uma quantidade correspondente de açúcar.

2. O concurso permanente diz respeito às quantidades de açúcar branco constituídas em lotes, na acepção do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 258/72, cujas características são indicadas no anexo.

### *Artigo 2º*

O concurso permanente e os concursos parciais realizar-se-ão em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 447/68, com determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 258/72, bem como com as disposições que se seguem.

### *Artigo 3º*

O concurso permanente permanecerá aberto até à data do concurso parcial através do qual serão adjudicadas as restituições para os lotes em causa ou, se for caso disso, a restituição para o último lote ou parte do lote restante. Neste caso, o concurso permanente será encerrado *ipso facto* a partir dessa data.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 12. 4. 1968, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 31 de 4. 2. 1972, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12.

<sup>(8)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1983, p. 15.

<sup>(9)</sup> JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16.

<sup>(10)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 25.

<sup>(11)</sup> JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 4.

*Artigo 4º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina na quarta-feira, 7 de Janeiro de 1987, às 9 h 30.
2. As horas limite que se aplicam ao presente concurso permanente são as horas da Bélgica.

*Artigo 5º*

Uma proposta só será válida :

- a) Se, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, tiver sido constituída a garantia de concurso referido no nº 1 do artigo 7º ou se tiver chegado ao organismo de intervenção alemão uma prova da constituição dessa garantia ;
- b) Se se referir pelo menos a 500 toneladas ou, quando a quantidade restante de um lote for inferior a 500 toneladas, a esta quantidade restante ;
- c) Se incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, em relação à quantidade para a qual se tornou adjudicatário, a
  - levantar o açúcar no prazo prescrito,
  - pagar o preço referido no artigo 8º,
  - pedir o certificado de exportação da quantidade de açúcar em causa no prazo referido no nº 1, alínea b), do artigo 6º;
  - completar a garantia referida no nº 1 do artigo 10º pelo pagamento do montante mencionado no nº 2 do mesmo artigo, quando a obrigação de exportar decorrente do certificado não tiver sido cumprida.

*Artigo 6º*

1. O adjudicatário tem :
  - a) O direito à emissão, nas condições referidas na alínea b), na República Federal da Alemanha, relativamente à quantidade para a qual a restituição foi atribuída, de um certificado de exportação que mencione, nomeadamente, a restituição à exportação referida na proposta ;
  - b) A obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 3183/80, um pedido de certificado de exportação para a quantidade referida na alínea a). A apresentação do pedido será efectuada, em conformidade com as disposições pertinentes do regulamento atrás citado, nos quatro dias úteis seguintes ao do concurso parcial a título do qual o certificado de exportação é emitido ;
  - c) A obrigação de :
    - constituir a caução de pagamento do preço ou de enviar o título de pagamento referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 258/72 para a quantidade referida na alínea a),
    - e
    - levantar essa quantidade no prazo prescrito no nº 1 do artigo 13º do referido regulamento.

2. Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

*Artigo 7º*

1. O montante da garantia de concurso é de 5 ECUs por 100 quilogramas de açúcar branco.
2. A garantia será constituída, na República Federal da Alemanha e, à escolha do proponente, em moeda alemã ou sob a forma de garantia de um banco aprovado na República Federal da Alemanha.
3. Salvo em caso de força maior, a garantia de adjudicação referida no nº 1 será liberada :
  - a) No que respeita ao proponente, em relação à quantidade para a qual não tiver sido dado seguimento à proposta ;
  - b) No que respeita ao adjudicatário que cumpriu a obrigação referida no nº 1, alínea b), do artigo 6º, na proporção de 2 ECUs por 100 quilogramas da quantidade em causa ;
  - c) No que respeita ao adjudicatário que cumpriu a obrigação referida no nº 1, alínea c), do artigo 6º, na proporção de 3 ECUs por 100 quilogramas da quantidade em causa.
4. A garantia referida no nº 1, ou, conforme o caso, a parte dessa garantia que não for liberada, considerar-se-á perdida em relação à quantidade de açúcar para a qual não tiverem sido cumpridas as obrigações correspondentes.
5. Em caso de força maior, o organismo de intervenção alemão determinará as medidas que julgar necessárias tendo em conta a circunstância invocada pelo interessado.

*Artigo 8º*

O preço a pagar pelo adjudicatário é fixado, por 100 quilogramas, para cada lote, como indicado no anexo. Este preço entende-se sem imposições internas, à saída do entreposto, mercadoria carregada no meio de transporte e para o modo de apresentação do lote em causa constante do anexo.

*Artigo 9º*

O organismo de intervenção alemão publicará todas as semanas, por via de afixação, as quantidades atribuídas.

*Artigo 10º*

1. O montante da garantia relativa aos certificados de exportação emitidos a título do presente regulamento será de 9 ECUs por 100 quilogramas de açúcar branco.
2. Salvo em caso de força maior, quando a obrigação de exportação decorrente do certificado não tiver sido cumprida na acepção da alínea b) do artigo 29º e do nº 1, primeiro travessão, da alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 e quando o montante da garantia referida no nº 1 for inferior à diferença entre :

a) O montante da restituição à exportação referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho<sup>(1)</sup> em vigor no último dia de validade do certificado em causa

e

b) O montante da restituição indicado no referido certificado,

será cobrado ao titular do certificado, nas condições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, em relação à quantidade para a qual a referida obrigação não tenha sido cumprida, um montante igual, por 100 quilogramas, ao montante dessa diferença diminuído do montante da garantia referida no nº 1.

3. Em caso de força maior, o organismo alemão competente determinará as medidas que julgar necessárias tendo em conta a circunstância invocada pelo interessado.

#### *Artigo 11º*

1. As disposições do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2630/81 não se aplicam ao açúcar branco a exportar em consequência do presente concurso permanente.

2. Os certificados de exportação emitidos em consequência de um concurso parcial serão válidos a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver sido efectuado.

3. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, os certificados de exportação emitidos a título do presente regulamento serão, para a determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no último dia do prazo de apresentação das propostas do concurso parcial em causa.

4. Em relação ao presente concurso permanente, a possibilidade de revogação do pedido de certificado prevista no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não pode ser invocada.

5. O titular do certificado informará o organismo de intervenção alemão, nos trinta dias seguintes ao termo da validade do certificado em causa, da ou das quantidades para as quais o certificado não foi utilizado.

#### *Artigo 12º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Referencia del lote Partiets betegnelse Bezeichnung des Loses Αριθμός παρτίδας Reference number of the lot Référence du lot Riferimento della partita Referentienummer van de partij Referência do lote	a) Almacenista a) Lagerholder a) Lagerhalter a) Υπεύθυνος για την αποθήκευση a) Storer a) Entrepouseur a) Immagazzinatore a) Depothouder a) Armazenista	b) Lugar del almacenamiento b) Oplagringssted b) Lagerort b) Χώρος αποθήκευσης b) Storage place b) Lieu d'entreposage b) Luogo di deposito b) Opslagplaats b) Lugar de armazenagem	Cantidad (t) Mængde (t) Menge (t) Ποσότητα (t) Quantity (t) Quantité (t) Quantità (t) Hoeveelheid (t) Quantidade (t)	Denominación cualitativa Kvalitetsbetegnelse Qualitätsbezeichnung Ποιοτικός χαρακτηρισμός Quality description Dénomination qualitative Designazione qualitativa Kwaliteitsaanduiding Denominação qualitativa	Presentación Präsentation Verpackung Παρουσίαση Presentation Présentation Presentazione Verpakking Apresentação	Precio (ECUs/100 kg) Prisen (ECU/100 kg) Preis (ECU/100 kg) Τιμή (ECU/100 kg) Price (ECU/100 kg) Prix (Écus/100 kg) Prezzo (ECU/100 kg) Prijs (ECU/100 kg) Preço (ECU/100 kg)
1	2		3	4	5	6
1	a) Pfeifer & Langen Linnicher Straße 48 5000 Köln 41 Telefon : 0221 — 498 03 67  b) 4150 Krefeld-Linn Düsseldorfer Straße 12 Fa. Johs Stelten Telefon : 021 51 — 5720 17		7 818,3	2	Neue 50 kg- Jutesäcke, Polyäthyleneinlage (400 g)	59,480
2	a) Pfeifer & Langen Linnicher Straße 48 5000 Köln 41 Telefon : 0221 — 498 03 67  b) 4150 Krefeld-Linn Düsseldorfer Straße 12 Fa. Johs Stelten Telefon : 021 51 — 5720 17		763,4	2	Neue 50 kg- Jutesäcke, Polyäthyleneinlage (400 g)	59,480
3	a) Pfeifer & Langen Linnicher Straße 48 5000 Köln 41 Telefon : 0221 — 498 03 67  b) 4150 Krefeld-Linn Düsseldorfer Straße 12 Fa. Johs Stelten Telefon : 021 51 — 5720 17		4 182,0	2	Neue 50 kg- Jutesäcke, Polyäthyleneinlage (400 g)	59,480
4	a) Union-Zucker Südhannover GmbH Calenberger Straße 36 3204 Nordstemmen Telefon : 0 50 69 — 8 8211  b) Union-Zucker Südhannover GmbH Lauenförder Straße 3412 Nörten-Hardenberg Telefon : 0 55 03 — 10 61		1 939,0	2	Neue 50 kg- Jutesäcke, Polyäthyleneinlage (400 g)	59,480
5	a) + b) Zuckerfabrik Bedburg AG Bahnstraße 16 5012 Bedburg Telefon : 0 22 72 — 406 23		1 000,0	2	Neue 50 kg- Jutesäcke mit 0,05 mm Polyäthyleneinlage (420 g)	59,588

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3865/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

**que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3136/78 relativo às regras de execução do regime de fixação por via de concurso do direito nivelador à importação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,Considerando que, por força do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3136/78 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 <sup>(4)</sup>, os pedidos de certificados de importação para o azeite são apresentados junto dos organismos competentes dos Estados-membros às segundas e terças-feiras de cada semana;

Considerando que, para o fim do ano de 1986, o direito nivelador deve ser fixado em 23 e 30 de Dezembro; que é, em consequência, necessário que os pedidos de certificados sejam apresentados junto dos organismos competentes dos Estados-membros nas segundas-feiras 22 e 29 de Dezembro de 1986;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3136/78, os pedidos de certificados de importação para o azeite serão apresentados, no âmbito do processo de concurso para a fixação do direito nivelador, para o período de 22 a 31 de Dezembro de 1986, nas segundas-feiras 22 e 29 de Dezembro de 1986, às 16 horas, o mais tardar.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 72.<sup>(4)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3866/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 574/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, bem como os preceitos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector dos produtos agrícolas,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1162/86<sup>(7)</sup>, prevê, no nº 4 do seu artigo 6º, para os produtos submetidos a uma quantidade objectivo, a possibilidade de o operador renunciar ao seu pedido se as

quantidades pedidas tiverem sido reduzidas após a aplicação de um coeficiente único de redução;

Considerando que uma tal possibilidade não foi prevista, simultaneamente, em relação aos produtos submetidos a um limite indicativo;

Considerando que, todavia, a experiência adquirida demonstrou a necessidade de introduzir igualmente, por razões de equidade, uma tal simplificação para os produtos submetidos a um limite indicativo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comitês de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

« Quando a Comissão fixar um coeficiente único de redução das quantidades em relação às quais foram pedidos os certificados MCT, aplicar-se-á o disposto no nº 4, terceiro e quarto parágrafos. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido dos interessados, o presente regulamento produz efeitos relativamente aos pedidos de certificados apresentados depois de 27 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(6)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 6.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3867/86 DA COMISSÃO**  
de 18 de Dezembro de 1986

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a aparelhos receptores de rádio e televisão das subposições 85.15 A III ex b), C II c) da pauta aduaneira comum, originários da Roménia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1986 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para aparelhos receptores de rádio e televisão das subposições 85.15 A III ex b), C II c) da pauta aduaneira comum, o tecto individual é de 3 160 000 ECUs; que, em 15 de Dezembro de 1986, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Roménia atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Roménia,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :**

*Artigo 1º*

A partir de 22 de Dezembro de 1986, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, é restabelecida na impor-

<sup>(1)</sup> JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 1.

tação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Roménia :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.15 (Códigos Nimexe 85.15-12, 13, 14, 15, 19, 21, 23, 25, 31, 33, 35, 44, 45, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 82, 84, 86, 87, 89, 91, 99)	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radio-sondagem e radiotelecomando :</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão;</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som :</p> <p>ex b) Outros, com exclusão dos aparelhos receptores de televisão a cores, com tubo de imagem incorporado</p> <p>C. Partes e peças separadas :</p> <p>II. Outros :</p> <p>c) Não especificados</p>

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3868/86 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1986

**que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 27 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 19º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 337/79, das subposições 20.07 A I b) 1, B I b) 1 aa) 11 e B I b) 1 bb) 11 da pauta aduaneira comum, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo

10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 337/79, fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 337/79 é fixada em 0,5065 ECU para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3869/86 DA COMISSÃO****de 18 de Dezembro de 1986****que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 1 a 7 Dezembro de 1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 1 a 7 Dezembro de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 1 a 7 Dezembro de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

## ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 1 a 7 de Dezembro de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3870/86 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1986**  
**que suprime o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3757/86 da Comissão<sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Chipre;

Considerando que, em relação a essas clementinas originárias de Chipre não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de clementinas originárias de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3757/86 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO nº L 348 de 10. 12. 1986, p. 43.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3871/86 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1986**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3839/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.

<sup>(4)</sup> JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 21.

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	51,43 44,61 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3872/86 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1986**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361 da Comissão <sup>(4)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do refe-

rido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.  
Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986 que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição
ex 10.06	Arroz :	
	B. I. <i>Paddy</i> ou em películas :	
	b) Arroz em películas	
	1. De grãos redondos	—
	2. De grãos longos	
	No que diz respeito as exportações para :	
	— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália	248,00
	— os outros países terceiros	—
	II. Semibranqueado ou branqueado	
	a) Arroz semibranqueado :	
	1. De grãos redondos	—
	2. De grãos longos	—
	b) Arroz branqueado :	
1. De grãos redondos	—	
2. De grãos longos		
A granel ou em embalagens para exportações para :		
— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália, bem como para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (¹)	310,00	
— à zona I, à excepção da Jordânia	360,00	
— os outros países terceiros	—	
— a Jordânia	373,00	
em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido de 5 kgs ou menos no que diz respeito às exportações para :		
— as zonas I, II b), IV a), IV b) VI, Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha	360,00	
— as zona V a) e VII c) e Canadá	365,00	
III. Em trincas	—	

(¹) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

**NB :** As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 (JO nº L 304 de 30. 11. 1986).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3873/86 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1986

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86 <sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 3776/86 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3805/86 <sup>(8)</sup>;Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86 <sup>(9)</sup> e (CEE) nº 1458/86 do Conselho <sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3776/86 alterado, aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão <sup>(11)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 <sup>(12)</sup> e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho <sup>(13)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo III.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.<sup>(7)</sup> JO nº L 349 de 11. 12. 1986, p. 34.<sup>(8)</sup> JO nº L 352 de 13. 12. 1986, p. 33.<sup>(9)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.<sup>(10)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.<sup>(11)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.<sup>(12)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.<sup>(13)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,394	33,226	33,346	33,666	34,074	33,986
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	80,67	80,31	80,64	81,52	82,49	82,61
— Holanda (Fl)	90,89	90,49	90,84	91,83	92,93	93,02
— UEBL (FB/Flux)	1 558,32	1 550,14	1 555,60	1 569,87	1 588,95	1 579,93
— França (FF)	230,40	228,91	229,35	231,07	233,92	233,95
— Dinamarca (Dkr)	284,59	283,13	284,14	286,87	290,35	289,25
— Irlanda (£ Irl)	25,270	25,101	25,171	25,246	25,560	25,378
— Reino Unido (£)	18,413	18,196	18,208	18,379	18,620	18,423
— Itália (Lit)	50 717	50 427	50 464	51 081	51 705	51 313
— Grécia (Dr)	3 244,58	3 172,85	3 141,72	3 156,28	3 199,70	3 118,15
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	3 946,45	3 916,76	3 931,31	3 945,85	4 004,48	3 985,63
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 779,23	4 735,68	4 711,79	4 745,45	4 805,41	4 743,74

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita - duplo zero -

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860
— Portugal	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250
— outros Estados-membros	34,644	34,476	34,596	34,916	35,324	35,236
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	83,65	83,30	83,63	84,50	85,48	85,59
— Holanda (Fl)	94,26	93,86	94,21	95,19	96,30	96,38
— UEBL (FB/Flux)	1 616,92	1 608,74	1 614,19	1 628,47	1 647,55	1 638,53
— França (FF)	239,28	237,79	238,23	239,95	242,80	242,83
— Dinamarca (Dkr)	295,27	293,81	294,82	297,55	301,03	299,93
— Irlanda (£ Irl)	26,249	26,079	26,149	26,225	26,538	26,357
— Reino Unido (£)	19,197	18,980	18,992	19,163	19,404	19,208
— Itália (Lit)	52 642	52 351	52 389	53 005	53 629	53 237
— Grécia (Dr)	3 390,42	3 318,70	3 287,57	3 302,13	3 345,55	3 264,00
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	271,19	271,19	271,19	271,19	271,19	271,19
— num outro Estado-membro (Pta)	4 128,70	4 099,01	4 113,56	4 128,10	4 186,73	4 167,88
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	189,77	189,77	189,77	189,77	189,77	189,77
— num outro Estado-membro (Esc)	4 969,00	4 925,45	4 901,56	4 935,22	4 995,18	4 933,51

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	39,063	39,654	40,245	40,836	40,836
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):</b>					
— RF da Alemanha (DM)	94,40	95,81	97,24	98,76	98,76
— Holanda (Fl)	106,37	107,96	109,55	111,26	111,26
— UEBL (FB/Flux)	1 822,59	1 850,29	1 878,00	1 904,98	1 904,98
— França (FF)	269,25	273,44	277,36	281,03	281,03
— Dinamarca (Dkr)	332,88	337,93	342,98	348,02	348,02
— Irlanda (£ Irl)	29,526	29,989	30,448	30,727	30,727
— Reino Unido (£)	21,438	21,809	22,179	22,550	22,550
— Itália (Lit)	59 300	60 208	60 970	62 029	62 029
— Grécia (Dr)	3 769,51	3 811,50	3 848,51	3 901,18	3 901,18
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 715,84	3 802,00	3 888,17	3 939,94	3 939,94
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 246,44	6 333,27	6 385,63	6 465,84	6 465,84
— num outro Estado-membro (Esc)	6 022,01	6 105,72	6 156,30	6 233,53	6 233,53
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	3 653,20	3 745,20	3 831,89	3 883,67	3 887,38
— em Portugal (Esc)	6 003,77	6 089,18	6 139,81	6 217,14	6 218,22

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,037269.

## ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,082690	2,077900	2,072590	2,067600	2,067600	2,053770
Fl	2,358830	2,355280	2,351350	2,347800	2,347800	2,336420
FB/Flux	43,337700	43,307300	43,301900	43,299400	43,299400	43,312700
FF	6,829200	6,836870	6,846920	6,856480	6,856480	6,874130
Dkr	7,872430	7,882560	7,890400	7,902980	7,902980	7,950210
£ Irl	0,764909	0,768676	0,772390	0,775802	0,775802	0,785162
£	0,722643	0,724578	0,726656	0,728709	0,728709	0,735513
Lit	1 443,16	1 447,30	1 451,22	1 454,44	1 454,44	1 464,64
Dr	146,08100	148,20300	150,29300	152,14000	152,14000	157,80200
Esc	154,56500	155,64500	156,69400	157,71000	157,71000	160,68900
Pta	140,37900	140,90100	141,41700	141,85800	141,85800	143,19800

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3874/86 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71<sup>(5)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o Funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1986.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — zona II b) — os outros países terceiros	122,00 128,00 15,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — zona I e zona II — os outros países terceiros	5,00 (²) 196,00 (²) 10,00 (²)
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — zona II b) — os outros países terceiros	118,00 124,00 20,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona I — os outros países terceiros	— 95,00 —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona I, a zona V, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias — os outros países terceiros	10,00 20,00 —
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	175,00 175,00 154,00 142,00 133,00 118,00

<i>(Em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	175,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	175,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	175,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	175,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 <sup>(1)</sup>	298,00 <sup>(2)</sup>
	— teor em cinzas de 0 a 1300 <sup>(2)</sup>	282,00 <sup>(2)</sup>
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	252,00 <sup>(2)</sup>
	— teor em cinzas : mais de 1300	237,00 <sup>(2)</sup>
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	175,00

<sup>(1)</sup> Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

<sup>(2)</sup> Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

<sup>(3)</sup> Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3875/86 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1986

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 da Conselho<sup>(7)</sup>,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 1986.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1985, p. 47.<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

*(Em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 4,00	+ 2,00	+ 2,00	+ 2,00	+ 2,00
	— os outros países terceiros	0	0	— 2,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	— 2,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	0	0
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

*Nota:* As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

**CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES  
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS**

**DECISÃO  
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS  
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**de 15 de Dezembro de 1986**

**que nomeia o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias**

**(86/611/CEE, Euratom, CECA)**

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta as decisões dos representantes dos Governos dos Estados-membros e das Comunidades Europeias, de 4 de Dezembro de 1984 e de 1 de Janeiro de 1986, que nomeiam membros da Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>,

Após consulta da Comissão,

DECIDEM :

*Artigo único*

O Senhor Jacques Delors é nomeado Presidente da Comissão das Comunidades Europeias para o período compreendido entre 6 de Janeiro de 1987 e 5 de Janeiro de 1989, inclusive.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

*O Presidente*

G. HOWE

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 86, e JO nº L 8 de 11. 1. 1986, p. 32.

**DECISÃO**  
**DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS**  
**DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

de 15 de Dezembro de 1986

que nomeia os Vice-Presidentes da Comissão das Comunidades Europeias

(86/612/CEE, Euratom, CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta as decisões dos representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 4 de Dezembro de 1984 e de 1 de Janeiro de 1986, que nomeiam membros da Comissão das Comunidades Europeias (¹),

Após consulta da Comissão,

DECIDEM :

*Artigo único*

São nomeados Vice-Presidentes da Comissão das Comunidades Europeias para o período compreendido entre 6 de Janeiro de 1987 e 5 de Janeiro de 1989, inclusive :

Sr. Franciscus H.J.J. Andriessen  
Sr. Henning Christophersen  
The Right Honourable Lord Cockfield  
Sr. Manuel Marin Gonzalez  
Sr. Karl-Heinz Narjes  
Sr. Lorenzo Natali

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

*O Presidente*

G. HOWE

---

(¹) JO nº L 341, de 29. 12. 1984, p. 86, e  
JO nº L 8, de 11. 1. 1986, p. 32.

# CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1986

**relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade**

(86/613/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 12 de Julho de 1982 relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (4), aprovou os objectivos gerais da comunicação da Comissão relativa ao programa de acção da Comunidade sobre a promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (1982-1985) e expressou a vontade de concretizar as medidas adequadas para a realização desses objectivos;

Considerando que a acção 5 do programa atrás referido visa a aplicação do princípio da igualdade de tratamento em relação às mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo as trabalhadoras agrícolas;

Considerando que a realização do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e feminino, consagrado no artigo 119º do Tratado, faz parte integrante da criação e do funcionamento do mercado comum;

Considerando que, no que respeita a remunerações, o Conselho adoptou, em 10 de Fevereiro de 1975, a Directiva 75/117/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (5);

Considerando que, no que respeita a outros aspectos da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, o Conselho adoptou, em 9 de Fevereiro de 1976, a Directiva 76/207/CEE relativa à concretização do princípio da

igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (6) e, em 19 de Dezembro de 1978, a Directiva 79/7/CEE relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (7);

Considerando que, no que respeita às pessoas que exerçam uma actividade independente e aos respectivos cônjuges que participem nessa actividade, convém prosseguir a realização do princípio da igualdade de tratamento por meio de disposições precisas destinadas a dar resposta à situação específica dessas pessoas;

Considerando que, neste domínio, subsistem disparidades nos Estados-membros; que importa, por isso, aproximar as disposições nacionais no que respeita à aplicação do princípio da igualdade de tratamento;

Considerando que, em certos aspectos, o Tratado não prevê os necessários poderes específicos de acção;

Considerando que a realização do princípio da igualdade não constitui obstáculo às disposições relativas à protecção da mulher por motivo de maternidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### SECÇÃO I

#### Objectivos e campo de aplicação

##### Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo assegurar, nos termos das disposições seguintes, a aplicação nos Estados-membros do princípio da igualdade de tratamento aos homens e mulheres que exerçam uma actividade independente ou contribuam para o exercício dessa actividade, nos aspectos não abrangidos pelas Directivas 76/207/CEE e 79/7/CEE.

(1) JO nº C 113 de 27. 4. 1984, p. 4.

(2) JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 80.

(3) JO nº C 343 de 24. 12. 1984, p. 1.

(4) JO nº C 186 de 21. 7. 1982, p. 3.

(5) JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

(6) JO nº L 39 de 14. 2. 1975, p. 40.

(7) JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24.

*Artigo 2º*

A presente directiva abrange :

- a) Os trabalhadores independentes, isto é, todas as pessoas que exerçam, nas condições previstas pelo direito nacional, uma actividade lucrativa por conta própria, incluindo os agricultores e os membros das profissões liberais ;
- b) Os respectivos cônjuges não assalariados nem associados que participem, de modo habitual e nas condições previstas pelo direito nacional, na actividade do trabalhador independente, executando tarefas idênticas ou complementares.

*Artigo 3º*

O princípio da igualdade de tratamento, na acepção da presente directiva, implica a ausência de qualquer discriminação com base no sexo, de forma directa ou indirecta, nomeadamente por referência ao estado civil ou familiar.

## SECÇÃO II

**Igualdade de tratamento de trabalhadores independentes dos sexos masculino e feminino — Situação dos cônjuges sem estatuto profissional dos trabalhadores independentes — Protecção da gravidez e da maternidade das mulheres que são trabalhadores independentes ou cônjuges de trabalhadores independentes**

*Artigo 4º*

No que respeita aos trabalhadores independentes, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para eliminar todas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento, tal como definido na Directiva 76/207/CEE, nomeadamente no que se refere à criação, instalação ou ampliação de uma empresa, ou ao início ou alargamento de qualquer outra forma de actividade como trabalhador independente, incluindo as facilidades financeiras.

*Artigo 5º*

Sem prejuízo das condições específicas de acesso a certas actividades que se apliquem de igual modo aos dois sexos, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as condições de constituição de uma sociedade entre cônjuges não sejam mais restritivas do que as condições de constituição de uma sociedade entre pessoas não casadas.

*Artigo 6º*

Quando, num Estado-membro, existir um sistema contributivo de segurança social para os trabalhadores independentes, os Estados-membros, tomarão as medidas necessárias para que os cônjuges referidos na alínea b) do artigo 2º, se não estiverem abrangidos pelo regime de segurança social de que o trabalhador independente beneficia,

possam ser admitidos a um regime de segurança social a título voluntário e contributivo.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros comprometem-se a analisar em que condições pode ser favorecido o reconhecimento do trabalho prestado pelos cônjuges referidos na alínea b) do artigo 2º e, com base nessa análise, a analisar todas as iniciativas adequadas com vista a favorecer esse reconhecimento.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros comprometem-se a analisar se, e em que condições, os trabalhadores independentes do sexo feminino e os cônjuges dos trabalhadores independentes podem, durante a interrupção da sua actividade por motivo de gravidez ou maternidade,

- ter acesso a serviços substitutivos ou a serviços sociais existentes no respectivo território, ou
- beneficiar de subsídios pecuniários no âmbito de um regime de segurança social ou de qualquer outro sistema de protecção social pública.

## SECÇÃO III

## Disposições gerais e finais

*Artigo 9º*

Os Estados-membros introduzirão na sua ordem jurídica interna as medidas necessárias para permitir que qualquer pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no seu caso pessoal, do princípio da igualdade de tratamento nas actividades independentes possa fazer valer os seus direitos por via jurisdicional após ter eventualmente recorrido a outras instâncias competentes.

*Artigo 10º*

Os Estados-membros zelarão por que as medidas tomadas em aplicação da presente directiva, bem como as disposições já em vigor sobre a matéria, sejam levadas ao conhecimento dos organismos representativos dos trabalhadores independentes e dos centros de formação profissional.

*Artigo 11º*

O Conselho voltará a analisar a presente directiva sob proposta da Comissão, antes de 1 de Julho de 1993.

*Artigo 12º*

1. Os Estados-membros assegurarão a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicação da presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1989.

Contudo, os Estados-membros que tiverem de alterar a sua legislação em matéria de direitos e deveres matrimoniais para dar aplicação ao artigo 5º da presente directiva, assegurarão a entrada em vigor do referido artigo em 30 de Junho de 1991.

190.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas para dar aplicação à presente directiva.

*Artigo 13º*

O mais tardar em 30 de Junho de 1991, os Estados-membros enviarão à Comissão todos os dados úteis com vista a permitir elaborar um relatório sobre a aplicação da presente directiva, a submeter ao Conselho.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLARK

**Aplicação do artigo 27º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado**

*(Autorização para uma medida derogatória solicitada pelo Governo do Reino Unido)*

No seu pedido de 27 de Junho de 1986, completado em 3 de Setembro de 1986, na sequência de um pedido de informações complementares formulado pela Comissão, o Governo Britânico submeteu à apreciação da Comissão, nos termos das disposições supra, a sua intenção de introduzir uma medida derogatória da Sexta Directiva.

Tal medida, que vem substituir uma disposição derogatória anteriormente notificada, cujo âmbito de aplicação era mais vasto, continua a ter por objecto a simplificação do cálculo do IVA para estadias prolongadas em hotéis, mediante uma avaliação global da parte do serviço prestado que se considera corresponder a um aluguer imobiliário, isento nos termos do disposto no artigo 13º, parte B, letra b), ponto 1, da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) (1). Todavia, esta medida passará a abranger apenas os serviços hoteleiros prestados a pessoas privadas que tenham sido elas próprias o sujeito da estadia. A disposição anterior fica consequentemente revogada.

A Comissão informou os restantes Estados-membros, por carta datada de 9 de Outubro de 1986, do pedido britânico.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 27º da Sexta Directiva, a decisão do Conselho de autorizar tal medida derogatória considerar-se-á tomada se, no prazo de dois meses a contar da informação referida no número anterior, nem a Comissão nem um dos Estados-membros submeteram o assunto à apreciação do Conselho.

Dado que nem a Comissão nem nenhum dos Estados-membros solicitaram tal apreciação naquele prazo, a decisão do Conselho considera-se tomada em 10 de Dezembro de 1986.

---

(1) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, . 1.

CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

TRENTE-DEUXIÈME APERÇU DES ACTIVITÉS DU CONSEIL

1<sup>er</sup> janvier-31 décembre 1984

L'aperçu des activités du Conseil des Communautés européennes, qui paraît annuellement, fait le point de l'évolution des différentes matières traitées par le Conseil pendant l'année de référence.

Tables des matières:

Chapitre I<sup>er</sup> — Fonctionnement des institutions

Chapitre II — Libre circulation et règles communes

Chapitre III — Politique économique et sociale

Chapitre IV — Relations extérieures et relations avec les États associés

Chapitre V — Agriculture

Chapitre VI — Questions administratives, divers

279 p.

BX-44-85-371-FR-C      ISBN 92-824-0294-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

FB 300 ·      FF 46



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg